



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM N° 11/2014

Prazo: 9 de janeiro de 2015

Objeto: Minutas de Instrução sobre a aprovação de programa de **Depository Receipts** – DR.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, §3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução que decorre da edição da Resolução nº 4.373 do Conselho Monetário Nacional – CMN, de 29 de setembro de 2014.

De acordo com o art. 5º do Regulamento Anexo II da mesma resolução, compete à CVM a aprovação dos programas de DR. A minuta de Instrução pretende atualizar os dispositivos sobre a aprovação de programa de **Depository Receipts** – DR, substituindo a Instrução CVM nº 317, de 1999 (“Nova 317” ou “Minuta”).

2. Histórico

A Resolução CMN nº 4.373, de 2014, uniformiza, simplifica e trata em um mesmo normativo sobre as aplicações de recursos externos ingressados no País, por parte de investidor não residente, nos mercados financeiro e de capitais, inclusive por meio de mecanismo de DR.

Antes, no âmbito do CMN, essas matérias eram disciplinadas por meio de normas distintas. Em relação ao mercado de valores mobiliários, duas normas eram mais relevantes: a Resolução CMN nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000, e o Regulamento Anexo V à Resolução CMN nº 1.289, de 20 de março de 1987, com redação dada pela Resolução CMN nº 1.927, de 18 de maio de 1992.

No que se refere às normas relativas aos programas de DR, a Resolução CMN nº 4.373, de 2014, inova principalmente por:

(i) possibilitar que programas DR sejam lastreados por quaisquer valores mobiliários emitidos por companhias abertas (e não mais somente em ações) e por títulos de crédito elegíveis a compor o Patrimônio de Referência (PR) emitidos por instituições financeiras e demais instituições de capital aberto autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/14

(ii) atribuir à CVM competência para aprovar programas de DR em que instituições financeiras participem mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Esse edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos que merecem destaque, comentados a seguir.

3. Nova 317

A Instrução CVM nº 317, de 1999, é bem sucinta, considerando que a oferta dos programas de DR ocorre em outras jurisdições. O emissor de DR, instituição depositária, se encontra no exterior, onde ocorre a emissão e negociação dos certificados, enquanto no Brasil estão o emissor do ativo que servirá como lastro e a instituição custodiante desse ativo.

A Nova 317 busca manter e atualizar esses dispositivos pertinentes, em virtude da nova resolução.

3.1. Anuência do emissor em caso de programa não patrocinado

Uma exigência que não se encontra na Instrução CVM nº 317, de 1999, é a necessidade de anuência do emissor dos ativos financeiros que lastreiem os certificados em caso de programa de DR não patrocinado (§2º do art. 4º da Nova 317).

Essa obrigatoriedade resulta de decisão emitida pelo Colegiado da CVM no Processo CVM nº RJ 2008/10468. Em razão de alterações na regulamentação da Securities and Exchange Commission – SEC, em outubro de 2008 (emendas à Rule 12g3-2(b)), foi simplificado o procedimento necessário à criação de programas de **American Depositary Receipts – ADR**.

Com essas eventuais mudanças no tratamento dispensado aos pedidos de aprovação de programas de ADR não patrocinados, haveria risco de serem geradas obrigações de registro junto à SEC para a companhia cujas ações sejam lastro desses programas.

Diversos emissores questionaram os possíveis ônus decorrentes dos programas não patrocinados, como ficar em desacordo com as exigências da SEC. Além disso, seria incoerente que uma instituição depositária pudesse tomar uma decisão tão estratégica para a companhia enquanto um programa patrocinado depende de deliberação do conselho de administração.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/14

O Colegiado da CVM decidiu à época que a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE deveria encaminhar ofício a toda companhia emissora das ações que lastreassem programa de ADR não patrocinado para o qual se buscava registro, solicitando manifestação referente ao pleito de aprovação do referido programa. A Minuta ora submetida à audiência reflete esse entendimento do Colegiado.

3.2. Ampliação do prazo de convocação de assembleia

Outra alteração importante se refere ao art. 8º da Nova 317, que atualiza o disposto no art. 3º-A da Instrução CVM nº 317, de 1999. À época da edição dessa instrução, a primeira convocação de assembleia geral deveria ser feita com oito dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo de publicação do primeiro anúncio, conforme previsão do art. 124, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Por isso o art. 3º-A ampliava esse prazo para quinze dias no caso de companhias que tivessem obtido registro de programa de DR.

A Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, alterou a redação do § 1º do art. 124 da Lei nº 6.404, de 1976, passando a ser de quinze dias o prazo de antecedência da primeira convocação em caso de companhia aberta, o que igualou os prazos da lei e da norma da CVM.

A Nova 317 expande novamente o prazo em relação à lei, de modo a facilitar ao investidor não residente que exerça o direito de voto em assembleia. A Minuta prevê que o emissor de ações que sirvam de lastro para programa de DR deve convocar assembleia geral com o prazo mínimo de 30 dias de antecedência.

3.3. Exercício de direito de voto

A instituição depositária é considerada a proprietária das ações que lastreiam os certificados. No entanto, contratualmente pode ser assegurado que o titular do DR exerça o direito de voto.

A CVM gostaria de ouvir a opinião do mercado acerca da inclusão de dispositivo no Capítulo II da Nova 317 para prever que “o direito de voto das ações que sirvam de lastro para programa de DR deve ser exercido pelos depositários ou representantes na forma instruída pelos titulares de DR”.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/14

4. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 9 de janeiro de 2015 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica1114@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tenham relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/14

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014.

Original assinado por

FLAVIA MOUTA FERNANDES
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/14

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Dispõe sobre a aprovação de programas de **Depository Receipts** para negociação no exterior.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●], e com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I; 8º, inciso I; e 18, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 5º do Regulamento Anexo II à Resolução CMN no 4.373, de 29 de setembro de 2014, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I – PROGRAMAS DE **DEPOSITORY RECEIPTS**

Seção I – Regras Gerais

Art. 1º O programa de **Depository Receipts** – DR depende de aprovação pela CVM.

§1º Os programas de DR podem ser lastreados nos seguintes ativos, conforme regulação específica:

I – valores mobiliários emitidos por companhias abertas brasileiras; e

II – títulos de crédito elegíveis a compor o Patrimônio de Referência emitidos por instituições financeiras e demais instituições de capital aberto autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§2º A aprovação do programa de DR pode ser requerida pela:

I – instituição custodiante; ou

II – empresa patrocinadora.

Art. 2º O programa de DR pode ser:

I – patrocinado; ou

II – não patrocinado.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/14

§ 1º Programa de DR patrocinado é aquele estabelecido por uma única instituição depositária, contratada pelo emissor dos ativos que lastreiem os certificados.

§ 2º Programa de DR não patrocinado é aquele estabelecido por iniciativa de uma ou mais instituições depositárias, com anuência do emissor dos ativos que lastreiem os certificados, nos termos do §2º do art. 4º desta Instrução.

Seção II – Aprovação dos programas de Depositary Receipts

Art. 3º A aprovação de programa de DR será concedida automaticamente.

Art. 4º O pedido de aprovação automática deve ser encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE e instruído com os seguintes documentos:

I – contrato entre a instituição custodiante e a instituição depositária;

II – convênio celebrado entre as entidades administradoras de mercados organizados nacional e estrangeira que disponha sobre a negociação de valores mobiliários envolvidos em programa de DR;

III – autorização do Banco Central do Brasil em caso de programa de DR com lastro em ativos emitidos por instituição financeira com sede no País; e

IV – declaração, assinada por diretor estatutário da instituição custodiante, de que os documentos que instruem o pedido atendem à legislação em vigor.

§1º Caso o programa de DR seja patrocinado, o pedido de aprovação deve ser instruído ainda com:

I – o contrato entre a empresa patrocinadora e a instituição depositária; e

II – a declaração, assinada por diretor estatutário do emissor dos ativos que lastreiem os certificados, de que os documentos atendem à legislação em vigor.

§2º Caso o programa de DR seja não patrocinado, o pedido de aprovação deve ser instruído ainda com o termo de anuência do emissor dos ativos que lastreiem os certificados.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/14

§3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser apresentados juntamente com sua tradução juramentada para o idioma nacional.

Art. 5º O pedido de aprovação automática produzirá efeitos decorridos 5 (cinco) dias úteis do protocolo do pedido na CVM.

Art. 6º O pedido de modificação das condições de programa de DR deve ser encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE e obedecerá as condições estabelecidas nos art. 3º e 5º desta Instrução.

Art. 7º Fica dispensada a emissão de certificado de depósito no exterior, desde que os registros das posições de ações sejam mantidos em conta escritural, pela bolsa de valores conveniada ou pela respectiva entidade de compensação e liquidação.

CAPÍTULO II – PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIA

Art. 8º O emissor de ações que sirvam de lastro para programa de DR deve convocar assembleia geral com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º É considerada infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a inobservância do art. 8º e a apresentação de documentos para instrução do pedido de aprovação de programa de DR em desconformidade com as declarações previstas no art. 4º, IV e §1º, II, desta Instrução.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor em 30 de março de 2015.

Art. 11. Na data em que esta Instrução entrar em vigor ficam revogadas:

I – a Instrução CVM nº 317, de 15 de outubro de 1999;

II – a Instrução CVM nº 334, de 6 de abril de 2000; e

III – a Instrução CVM nº 342, de 13 de julho de 2000.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/14

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente